



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO Nº 59/2018

Pregão Presencial nº 24/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços destinados as oficinas referenciadas no CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV para crianças, adolescentes, adultos, pessoal com deficiência e idosos.

No dia 13 de junho de 2018, às 16h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portarias sob nº 161/2017**, para decisão final sobre a habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura dos recursos e do parecer jurídico apresentados. Ante o exposto, a pregoeira decide sustentar sua decisão, em consonância com o Parecer Jurídico nº 176/2018, mantendo HABILITADA a empresa **G. GARCIA MUNHOZ - ESPORTES - ME**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO

Pregoeira

CPF: 839.645.331-49


ANA PAULA PIRES RODRIGUES SANTOS

Membro

CPF: 056.817.859-98


LOANDA JÉSSICA DOS SANTOS UZAI

Membro

CPF: 056.396.749-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 176/2018 – ASS/JUR. P. A. nº 048/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018.

EMENTA: Direito Administrativo e Direito Constitucional - Pregão Presencial. Processo Licitatório. Emissão de Parecer sobre a apresentação de recurso. Impugnação de documento fiscal. Atestado de Qualificação Técnica. Indeferimento.

1. OBJETO DO PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pleiteado pela Senhora Pregoeira Oficial do Município de Santa Mariana-PR, acerca do recurso apresentado pela empresa IMPACTO-EIRELLI, referente ao Pregão Presencial nº 024/2018, pelas razões abaixo sintetizadas:

1.1. Síntese do Recurso administrativo apresentado e das Contrarrazões.

Vieram ao conhecimento deste setor jurídico, na data do dia 11 de junho de 2018, as razões do recurso administrativo impugnatório protocolado pela empresa IMPACTO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 05.306.560/0001-92.

A empresa recorrente se insurge contra a decisão da Comissão de Permanente de Licitação, que habilitou no certame a empresa concorrente G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.190.622/0001-08.

Alega o Recorrente que a empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, não cumpriu as exigências do Edital referente aos (item 7.1.5) e (subitem 7.1.5.1); alega em síntese que o atestado da empresa concorrente não atendeu este item, pois não possui informações suficientes para a devida identificação da empresa que emitiu tais como: (endereço, CNPJ, telefone, CPF ou RG da pessoa que assinou); assim como também não diz em que período foi realizado, para empresa emitente e, que por este motivo a empresa recorrente solicita à apresentação das notas fiscais da prestação do serviço realizado. Pela empresa concorrente, G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME; assevera que a empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, não possui CNAE compatível com o item 1 do Lote 04 e que, portanto, esta não deveria ser habilitada no certame.

Pelas razões recursais apresentada pela empresa recorrente, requer o acolhimento do presente recurso, para inabilitar a empresa concorrente G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME e, por sagrando vencedora a empresa recorrente referente ao Lote 4 – Item 01.

No dia 05 de junho de 2018, os Membros da Comissão Permanente de Licitação se reuniram para realizar o recebimento do Recurso, referente ao Pregão em epígrafe, protocolado pela empresa IMPACTO – EIRELLI-ME, contra a habilitação da empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, onde foi apresentado tempestivamente, sendo portanto recebido no processo e, nos termos do Item 8.16 do Edital, com cedeu o prazo de 03 (três) dias para que a empresa Recorrida apresentasse suas contrarrazões ao recurso apresentado.

De posse do recurso apresentado pela empresa Recorrente, a empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, rebate as alegações da empresa Recorrente, aduzindo para tanto que

f n



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

foi habilitada e por isso é descabida a alegação da Recorrente. Que, a Senhora Pregoeira de demais Membros da equipe de apoio da Comissão se deram por satisfeito em relação ao atestado apresentado;

Faz observação em suas contrarrazões que o processo teve regular tramitação, com as licitantes participando e oferecendo lances verbais na sessão de forma sadia e competitiva;

Que, por esta razão, não há qualquer empecilho para que a autoridade superior da municipalidade homologue o certame, devendo manter a decisão natural do pregoeiro que fora exarada em 28/05/2018, em obediência ao Edital, a Lei e a Constituição, bem como aos princípios aplicáveis ao Direito Administrativo, com ênfases na Licitações e contratos públicos;

Que a irresignação da Concorrente contra a decisão escoreita da Sra. Pregoeira, apresentando recurso, ora contrarrazado, tem como objetivo apenas dois argumentos: Veracidade do atestado de capacidade técnica da Recorrida; e, ausência de CNAE afeto ao objeto do certame;

Que o recurso apresentado pela empresa recorrente foi tido como tempestivo, porém não deve prosperar;

Que, a decisão da Pregoeira perfilhou julgamento em total consonância com o Edital e com todo o arcabouço normativo aplicável à matéria de licitações e contratos;

Que, a empresa Recorrente abusa do direito de recorrer, ao exigir do vencedor do certame um documento que não foi previsto originalmente no edital, sendo que não foi obrigado seguiu um modelo de atesta, a rigor, a recorrente tenta desqualificar a recorrida, com base em uma inovação excessiva e descabida;

Que a empresa recorrente busca arvorar seus argumentos fora do edital, trazendo a informação a respeito do CNAE. Informa que conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da recorrida, bem como atestado de capacidade técnica, não restam dúvidas de que a recorrida atendeu aos requisitos do edital, que para tanto foi habilitada;

Que a empresa recorrida não tem nada que a desabone na condição de habilitada para prestação dos serviços para a licitante, pois já prestou outros serviços ao Município de Santa Mariana, conforme contratos 04/2015, 08/2015, 24/2016 e 77/2017, não sofrendo nenhuma sanção administrativa e sempre cumprindo fielmente com as obrigações pactuadas;

Por fim, requer a improcedência do recurso apresentado pela empresa IMPCATO – EIRELLI-ME, mantendo-se integralmente a decisão de habilitação da recorrida, por ser conforme o edital e as demais regras aplicáveis ao certame.

É o relatório, analiso.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que as manifestações de ambas as empresas foram apresentadas tempestivamente, devendo ser ambos acolhidos.

Alega o Recorrente que a empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, não cumpriu as exigências do Edital referente aos (item 7.1.5) e (subitem 7.1.5.1); alega em síntese que o

f m



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

atestado da empresa concorrente não atendeu este item, pois não possui informações suficientes para a devida identificação da empresa que emitiu tais como: (endereço, CNPJ, telefone, CPF ou RG da pessoa que assinou); assim como também não diz em que período foi realizado, para empresa emitente e, que por este motivo a empresa recorrente solicita à apresentação das notas fiscais da prestação do serviço realizado. Pela empresa concorrente, G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME; assevera que a empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, não possui CNAE compatível com o item 1 do Lote 04 e que, portanto, esta não deveria ser habilitada no certame.

Quanto a isso, o Pregão, como sabido, não se prende ao fato a formalidade, é procedimento criado para ser ágil e regar economicidade e ampla competitividade.

A exigência de que na descrição do expressamente o objeto do certame, tal qual exposto no Edital, reiteradamente impugnado julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida competição, in litteris:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, media a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que empresa licitante não justifica sua inabilitação demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso).”

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do art. 30 da Lei 8.666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (grifo nosso)”

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação na exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários a de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460)

Desta feita, como podemos verificar nós devemos considerar em situação de habilitação jurídica a licitante que apresentar seu contrato social válido, em vigor e devidamente registrado, não havendo necessidade de que haja exata LITERALIDADE entre o objeto de licitação.

f m



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Ainda que o ato convocatório do edital de licitação possa conter exigência para se atingir o interesse coletivo, jamais poderá extrapolar os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Assim, a existência de uma cláusula editalícia que exija que a licitante possua um código da CNAE específico, ainda que esta comprove fartamente possuir todas as condições técnico-logísticas para prestar adequadamente aquele serviço, visa tão somente violar o caráter mais vantajosa e apta para o interesse coletivo.

Alem disso, esclarece Marçal Justen Filho *'princípio da especialidade'*.

"Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de in ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade" (grifo nosso).

Portanto, a administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação.

Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa.

Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada." (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460). Como podemos verificar nos arts. 3º e 28 da Lei Federal devemos considerar em situação de habilitação jurídica a licitante que apresentar seu contrato social válido, em vigor e devidamente registrado, não havendo de que haja exata LITERALIDADE entre o objeto do contrato social e de licitação.

O documento apresentado pela empresa Recorrida, ora impugnado pela empresa Recorrente, supre todas as exigências do Edital, bem como jurídicas. Possui o nome da empresa licitante, seu CNPJ, endereço e assinatura e identificação do representante legal da mesma, constando os mesmos termos disposto no edital.

Diante disso, não há o que falar em desabilitação da Recorrida por conta desse documento, além do mais, a empresa recorrida, em sua contrarrazões, juntou *"declaração de atestado de capacidade técnica assinada pela empresa ITAPOÃ CLUBE DE CAMPO, onde a mesma atesta para devidos fins que a em empresa recorrida, é fornecedor do objeto compatível ao referido pregão, esclarecendo que está apta a realizar todos os trabalhos "esportivos, sociais e de responsabilidade técnica perante a declarante e que o desempenho e cumprimento da mesma em relação ao serviços realizado é satisfatório, nada constados em seu desabono até a presente data"*.

Assim, desde que não cause prejuízo à administração Pública, uma licitante não pode ser excluída do processo licitatório por questões meramente formais, irrelevantes, como omissões ou irregularidade ligadas a simples formalização na documentação.

f m



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

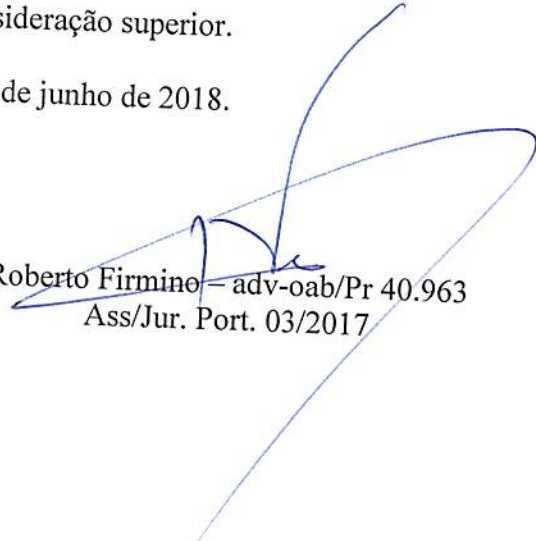
Neste liame, entendendo que a decisão da Srª Pregoeira em manter a licitante Recorrida no certame fora acertada, concluo.

3. CONCLUSÃO

Pelo que fora entabulado acima, conhecendo as razões e as contrarrazões apresentadas, com base, ainda nos Princípio da Economicidade, bem como na agilidade pleiteada pela Lei do Pregão (Lei federal 10.520/2002), observando, da mesma forma, as decisões jurisprudenciais emanadas pelo TCU, TCE/PR e Tribunais Judiciais Brasileiros rechaçando o formalismo exacerbado OPINO pelo indeferimento total do recurso apresentado pela empresa IMPACTO – EIRELLI-ME, entendendo legítimo o documento apresentado pela empresa G. GARCIA MUNHOZ – ESPORTES-ME, sugerindo seja mantida, na íntegra, a decisão da Pregoeira.

É o parecer, à consideração superior.

Santa Mariana, 13 de junho de 2018.


Roberto Firmino – adv-oab/Pr 40.963
Ass/Jur. Port. 03/2017

dm